

LETÍCIA CAMARGO RODRIGUES

**COLABORAÇÃO PREMIADA: (in)efetivo meio de busca de provas à
persecução penal do crime de organizações criminosas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LETÍCIA CAMARGO RODRIGUES

**COLABORAÇÃO PREMIADA: (in)efetivo meio de busca de provas à
persecução penal do crime de organizações criminosas**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

LETÍCIA CAMARGO RODRIGUES

**COLABORAÇÃO PREMIADA: (in)efetivo meio de busca de provas à
persecução penal do crime de organizações criminosas**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar o (in) efetivomeio de busca de provas na persecução penal do crime de organizações criminosas, relacionando-os com a colaboração premiada. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre as provas no processo penal, apresentando-se seu conceito, objetos de obtenção e sistemas de prova. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar as organizações criminosas, desde a sua origem e evolução histórica. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a colaboração premiada como forma de obtenção de prova, a partir de sua origem, bem como as alterações legislativas e seu valor probatório.

Palavras-chave: Provas. Organização Criminosa. Colaboração Premiada. Crime. Pacote Anticrime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	03
1.1 Conceito de prova	03
1.2 Objeto e meios de prova	04
1.2.1 Ônus da prova	05
1.2.2 Inversão do Ônus da prova	06
1.3 Sistemas de apreciação da prova	06
1.3.1 Sistema legal de prova ou prova tarifada	07
1.3.2 Sistema da íntima convicção	07
1.3.3 Sistema do livre convencimento motivado	08
1.3.4 Produção antecipada das provas	09
1.3.5 Prova ilícita	10
CAPÍTULO II – AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	13
2.1 Conceito	13
2.2 Evolução histórica	16
2.3 Técnicas especiais de investigação e meios de obtenção de prova	20
CAPÍTULO III – DA COLABORAÇÃO PREMIADA	23
3.1 Conceito e origem	23
3.2 Regras para a Colaboração Premiada de acordo com as leis nº 12.850/2013e nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime	25
3.3 Valor probatório e eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado	28

CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o (in)efetivo meio de busca de provas na persecução penal do crime de organizações criminosas relacionado à colaboração premiada. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta as provas no processo penal brasileiro, partindo de seu conceito, bem como os objetos e meios de prova, especificando assim o ônus e inversão da prova. Ainda, aborda sobre os sistemas de apreciação da prova, como por exemplo, o sistema da prova tarifada, da íntima convicção, do livre convencimento motivado e também a produção antecipada de provas e as provas ilícitas.

O segundo capítulo aborda sobre as organizações criminosas, a partir de seu conceito, abordando ainda a sua evolução histórica. Apresenta-se também as técnicas especiais de investigação e meios de obtenção de prova no que diz respeito às organizações criminosas.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre a colaboração premiada, expondo a sua origem e seu conceito. Também aborda sobre as regras para a colaboração premiada, conforme a Lei nº 12.850/2013 e o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Deste modo, será apresentado o valor probatório e a eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado.

Vale dizer que o histórico das organizações criminosas é extenso, tendo em vista que nos dias atuais o que mais se vê no mundo do crime são pessoas que se associam com a finalidade de realizar crimes. Neste sentido, é importante salientar que as organizações criminosas tem a sua organização conforme de uma empresa: possui o chefe, o gerente e os funcionários do crime.

Assim sendo, a colaboração premiada, juntamente com as organizações criminosas e os meios de obtenção de prova relacionados às referidas organizações, merecem um estudo aprofundado, visando demonstrar seu histórico, e definir a sua (in) efetividade.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No presente capítulo será abordado o conceito de prova, posteriormente qual o objeto e os meios de prova e por fim os sistemas para a sua apreciação, fazendo assim um levantamento geral sobre o tema.

Sabe-se que em qualquer processo é muito importante que se apreciem as provas, que se apresentem provas e que se usem para que se tenha uma decisão sobre os casos que envolvem os autos. Deste modo, cabe dizer que as provas, especificamente no processo penal brasileiro, corroboram efetivamente desde a peça acusatória e a defesa até a sentença prolatada pelo juiz.

1.1 Conceito de prova

Prova pode ser definida como tudo aquilo que contribui para a elucidação dos fatos com o fim do convencimento do juiz, ou seja, tudo que é apresentado nos autos do processo com a finalidade de convencer o magistrado. Guilherme de Souza Nucci conceitua da seguinte forma:

O termo prova origina-se do latim – *probatio* -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare*-, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. (2014, p.338)

Ainda segundo Guilherme de Souza Nucci (2014), existem três sentidos para a palavra 'prova': o ato de provar, o meio para provar e o resultado da ação de provar. O primeiro é o procedimento para se verificar a veracidade dos fatos; o segundo é o instrumento para que se comprove a verdade e; o terceiro é o resultado da análise dos instrumentos de prova apresentados.

Em um estudo aprofundado sobre o termo 'prova', pode-se dizer que ela é a soma dos motivos geradores da certeza. Durante a instrução criminal, os fatos serão apurados, a fim de convencer o magistrado. Será a fala que visa demonstrar a veracidade ou falsidade dos fatos que gerará a convicção do juiz e isso constitui a prova (MIRABETE, 2007).

A prova, em regra, é produzida na fase judicial, devido permitir que se tenha a manifestação da parte contrária, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, o direito de o réu ser julgado de acordo com as provas produzidas, em contraditório e diante de um magistrado competente, com todas as garantias tidas em lei (NUCCI, 2014).

O artigo 155, do Código de Processo Penal, aborda no mesmo sentido, quando aduz que o juiz formará sua opinião e decisão pelas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar somente nos elementos da investigação, isso devido às provas produzidas nessa fase, não possibilitarem o contraditório da outra parte, desta forma, poderão ser utilizadas as provas cautelares, as que não são repetíveis e as antecipadas (BRASIL, 1941).

Edilson Mougnot Bonfim conceitua prova da seguinte forma:

A prova é um instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional (2008, p.303)

É necessário que os fatos sejam comprovados, produzindo seus efeitos jurídicos e também que os julgadores tenham conhecimento da totalidade deles, para que possam empregar o direito, promovendo justiça. Assim, a prova tem como finalidade apontar o conjunto sobre os quais o magistrado fará exercer o direito (BONFIM, 2008).

1.2 Objeto e meios de prova

Segundo Paulo Rangel, objeto de prova é o fato que deve ser levado a conhecimento do juiz para que seja emitido um juízo de valor, são os fatos que versam o caso penal, ou seja, é o *themaprobandum* que é o fundamento para a acusação do Ministério Público. (2006)

Existem dois tipos de objeto: objeto da prova e objeto de prova. O objeto da prova é aquele que se refere aos acontecimentos que revelam os fatos. E o objeto de prova é aquele que está relacionado ao que se deve provar, ou seja, os elementos que a lei não desobriga de provar (TÁVORA, 2013).

Diante disto, pode-se analisar o que não é objeto de prova, ou seja, não depende da prova em si: a) o direito federal; b) os fatos notórios; c) fatos axiomáticos ou intuitivos; d) fatos inúteis e; e) presunções legais. Cabe dizer ainda, sobre os fatos incontroversos, que são aqueles que são alegados por uma parte e reconhecidos pela outra parte, estes merecem ser provados, necessitam de prova, onde deve ser obedecido o princípio da investigação e da verdade (TÁVORA, 2013).

Já os meios de prova são os instrumentos usados para que se produza a prova e que a leve ao conhecimento do magistrado. Portanto, é tudo aquilo que pode ser usado direta ou indiretamente para que se comprove a veracidade do que é dito no processo. No que tange aos meios de prova, elas podem ser classificadas em nominadas e inominadas referentes aos meios de produção de prova não especificados em lei, como por exemplo, a identificação de voz. Ambas as espécies são aceitas em nosso ordenamento jurídico e podem ser utilizadas diante do princípio da verdade real permitir o uso de meios de prova atípicos, mas que sejam legítimos e legais (RANGEL, 2006).

Não se pode confundir o meio de prova com o objeto de prova, uma vez que, por exemplo, a pessoa que presta o depoimento não é a prova, mas sim o depoimento que ela presta. Diante disso, é válido dizer que o meio de prova alcança uma finalidade, conforme o artigo 369 do Código de Processo Civil, onde as partes têm o direito de apresentar todas as provas, legais, de todos os meios legais (RANGEL, 2006).

1.2.1 *Ônus da prova*

O ônus da prova consiste no encargo dado as litigantes, de provar a verdade dos fatos. Ou seja, aquele que diz algo, deverá provar que é verdade o que está dizendo. Deste modo, pode-se considerar então a prova como um ônus e não como uma obrigação (CAPEZ, 2007).

Vale dizer que a prova não pode ser considerada como uma obrigação, mas sim como um ônus, tendo em vista que fica a critério da parte provar o que está dizendo:

Registre-se, de início, que a prova não constitui uma obrigação processual e sim um ônus, como a própria nomenclatura indica. Ambos diferem e a dessemelhança foi apresentada com maestria por Friedrich Lent: „A diferença substancial entre ônus e obrigação está, pois, no meu entender, na circunstância de que o adimplemento do ônus é deixado livremente à vontade da parte onerada ao contrário do que ocorre com a obrigação, qualquer que seja a reação provocada pelo seu inadimplemento. Pertence, pois, à essência da obrigação a necessidade de ser cumprida. Uma obrigação, cujo adimplemento fique ao arbítrio do obrigado, constitui uma contradição *in re ipsa*. Disto resulta que, enquanto o não-cumprimento do ônus não se apresente como ato contra o direito, visto que o comportamento da parte é deixado à sua escolha, o inadimplemento de uma obrigação é fato em contradição com a ordem jurídica e importa em conseqüências adequadas. (ARANHA, 1996, p.07)

De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova, em regra, é de quem está alegando, tendo em vista que qualquer pessoa não merece ser acusada de um ato ilícito até que se prove o contrário. Com a alteração do referido artigo pela Lei nº 11.690/2008, na hipótese de dúvida razoável sobre a ocorrência de qualquer uma das causas de excludente do crime ou da culpabilidade, o réu será absolvido (LOPES JÚNIOR, 2016).

1.2.2 Inversão do ônus da prova

No processo penal, o argumento de inversão do ônus da prova é inconsistente e, com isso, cabe ao julgador decidir quem será responsável por algum argumento. Deve-se levar em consideração ainda, que, de acordo com o princípio da presunção de inocência, o ônus de provar será do acusador, que deverá comprovar a culpa do réu. Reportando ao artigo 156 do Código de Processo Penal, deverá ser provada a culpabilidade do réu pelo órgão acusador (RANGEL, 2015).

1.3 Sistemas de apreciação da prova

São três os sistemas de apreciação da prova: sistema legal de prova ou prova tarifada, sistema da íntima convicção e sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

1.3.1 Sistema legal de prova ou prova tarifada

Na prova tarifada, como o nome já sugere, existe uma hierarquia preestabelecida, onde o valor de cada prova já é predefinido. Cada prova tem seu valor estipulado em lei previamente. Com isso, o magistrado que julgará o caso concreto não poderá estipular o valor da prova, visto que já é estabelecido. Pode-se dizer que a confissão nesse caso, era considerada prova absoluta e irrefutável, podendo levar à condenação por si só, mesmo em desconformidade com as demais evidências apresentadas nos autos (LOPES JÚNIOR, 2016).

Aury Lopes Júnior faz uma crítica ao sistema da prova tarifada, onde diz que a hierarquia por ela gerada e o valor preestabelecido impõem limites à atuação do juiz, pois ele ficará impedido de colocar significados conforme as partes específicas do caso concreto. De acordo com o autor, ainda existe no Código de Processo Penal resquícios da prova tarifada, em seu artigo 158, que ao impedir a confissão do acusado, será suprida a falta do exame de corpo de delito, nos casos de crimes que deixaram vestígios (2016).

Outro rastro desse sistema está exposto no artigo 232, parágrafo único do Código de Processo Penal, onde dá condição para a fotografia do documento com a sua devida autenticação. Diante disto, percebe que o legislador põe o valor da fotografia do documento e como ela será válida. No mesmo diploma legal, no artigo 237, também se encontra exposto mais um rastro da prova legal: 'As públicas formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença de autoridade' (BRASIL, 1941).

Mesmo que no ordenamento jurídico brasileiro atual não exista um dispositivo que adote o sistema de prova legal, tal sistema ainda é existente devido os resquícios existentes, principalmente no Código de Processo Penal, limitando o magistrado em alguns casos e situações, da valoração da prova. Porém, o magistrado, de forma intrínseca, hierarquiza as provas, pois, como mencionado, a confissão ainda continua sendo absoluta, e acabam por fundamentar as sentenças condenatórias, mesmo que de forma isolada (RANGEL, 2015).

1.3.2 Sistema da íntima convicção

O sistema da íntima convicção pode ser considerado o oposto do sistema de prova legal, pois o magistrado poderá decidir de forma livre, não necessitará de fundamentar sua decisão (pois pode usar a sua experiência e as provas que estão ou não nos autos) e não estará limitado a um critério de provas definido anteriormente. Com isso, toda a responsabilidade que envolva a avaliação das provas será do juiz, que poderá decidir de acordo com a sua mentalidade jurídica (RANGEL, 2015).

Este sistema foi inserido no Código de Processo Penal tão somente para ser aplicado aos casos inerentes ao Tribunal do Júri. Desta forma, os jurados que forem sorteados para participar do conselho de sentença no Tribunal do Júri, terão liberdade para votar, conforme sua íntima convicção, não necessitando de fundamentar sua decisão. O sistema de íntima convicção é incompatível com o princípio das motivações judiciais, apresentado no artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal princípio propõe que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas devido ao réu ter o direito de saber por quais motivos foi condenado ou absolvido. (RANGEL, 2015)

A íntima convicção, sem fundamentação, permite que o réu seja julgado por qualquer elemento e a supremacia dos jurados faz com que eles tenham pleno poder de decidir fora da prova juntada ao processo e que decidam, muitas vezes, contra a prova. Com isso, pode-se dizer que os jurados podem julgar por cor, raça, posição social, postura do réu diante do conselho de sentença, fazendo com que recaia o juízo de desvalor que o jurado poderá fazer em relação ao réu (LOPES JÚNIOR, 2016).

1.3.3 Sistema do livre convencimento motivado

É também chamado de persuasão racional, aplicável a todos os ritos processuais, com exceção do Tribunal do Júri. Está previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo um sistema totalmente equilibrado, uma vez que as provas não têm o seu valor previamente presumido e o julgador não tem sua decisão com uma excessiva discricionariedade, ou seja, o oposto do sistema legal e do procedimento do Tribunal do Júri, respectivamente (RANGEL, 2015).

Neste sistema, o julgador é livre para dar valor as provas existentes ou não nos autos, de acordo com o seu convencimento. Não existe uma prova que será maior ou de maior valor que a outra, visto que cada caso tem suas particularidades. Mesmo que não haja uma hierarquia entre as provas, o magistrado deverá fundamentar as suas decisões com fulcro nas provas apresentadas e produzidas dentro do contraditório e no devido processo legal, uma vez que não se deve ser aceita uma condenação com base exclusiva nas provas pré-processuais, visto que não se teve o direito total ao contraditório, pois o mesmo na fase pré-processual é considerado mitigado (RANGEL, 2015).

Por sua vez, Lopes Júnior aduz que o sistema de persuasão racional não tem a liberdade que se prega, pois todo o convencimento do magistrado deverá estar em concordância com as provas examinadas nos autos processuais, não admitindo um processo democrático penal (2016).

Desta forma, se conclui que no Brasil são adotados os sistemas de livre convencimento motivado para todos os ritos processuais em exceção do Tribunal do Júri, bem como o sistema da íntima convicção para o Tribunal do Júri. Vale dizer que o sistema da prova tarifada ainda tem sinais no processo penal brasileiro, pois em alguns casos ainda se valora muito a confissão dada (RANGEL, 2015).

1.3.4 Produção antecipada das provas

As provas antecipadas são aquelas que são entregues em juízo antes do momento judicial oportuno, ou antes, de inicializar o processo, observando o contraditório e se estiverem em situação de urgência. O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 225 a possibilidade de antecipação da prova:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento. (BRASIL, 1941, *online*)

Da mesma forma, o artigo 159, inciso I da Lei 11690/2008 diz que pode-se antecipar a prova desde que seja urgente, e tal ato deve ser acompanhado pelo representante do Ministério Público e pela defesa.

Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (BRASIL, 2008, *online*)

Cabe ao juiz conforme o seu entendimento decidir sobre a produção antecipada de provas, desde que comprove a urgência, visto que deve ser utilizado o fundamento de que consistirá na mitigação ou perda de memória dos fatos. Para que seja possível a produção da prova, é necessário que se tenha a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vale dizer ainda que o juiz pode determinar a produção antecipada de prova apenas no curso do processo e não pode fazer de ofício, ou seja, é necessária a manifestação no membro do Ministério Público ou do ofendido, do investigado ou pela autoridade policial (RANGEL, 2015).

1.3.5 Prova Ilícita

Está disposto no artigo 157 do código de Processo Penal que não será admitida a prova ilícita, sendo ela demonstrada, não será levada em consideração. Tal prova fere o direito material, visto que afronta a Constituição, as leis ordinárias e os bons costumes. São inadmissíveis no processo e vedadas expressamente (GRINOVER, 1996)

Ada Pellegrini Grinover entende como prova ilícita, em sentido estrito, aquelas provas que infringem normas e princípios elencados na Carta Magna e nas leis. São provas vedadas e não podem ser levadas a juízo ou pedidas com fundamento de algum direito (1996).

A ilicitude da prova é decorrente da violação à norma de direito material, podendo existir ainda as provas ilícitas em si mesmas, também chamadas de provas ilícitas por derivação, ou seja, que são ilícitas decorrentes de outro ato ilícito, como por exemplo, a confissão mediante tortura. Diante disto, pode-se citar a Teoria da Árvore Envenenada, presente no parágrafo 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal e, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não admitindo esse tipo de prova, sendo corrente majoritária. Segundo Fernando Capez:

Surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva

prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. (2011, p. 351)

Tourinho Filho aborda a questão da prova ilícita, dizendo que se uma prova for produzida de forma ilícita:

É preferível que o criminoso fique impune a se permitir o desrespeito à Lei Maior. E se, por acaso, em decorrência de prova obtida ilicitamente, como, por exemplo, um depoimento conseguido mediante tortura, a polícia se dirige ao verdadeiro culpado, e este, sem a menor resistência confessa o crime? E se durante urna busca domiciliar realizada sem mandado judicial, a empregada da casa, sem qualquer atitude agressiva da policia, delata o criminoso ou indica o lugar onde se encontra o entorpecente procurado? (...) Será que a ilegalidade inicial (tortura da testemunha, busca domiciliar ao arrepio da lei) se projeta sobre outras provas obtidas a partir dela (da ilegalidade) ou em decorrência dela? Dir-se-á que a confissão do criminoso e o depoimento da testemunha foram prestados com inteira liberdade e, por isso mesmo, se constituíram em fontes independentes. Sem mais provas, perdura a ilegalidade. Havendo outras consideradas autônomas, isto é, colhidas sem necessidade dos elementos informativos revelados pela prova ilícita, diz-se, não haverá invalidade do processo (2003, p. 235-236)

Destarte, o princípio da proporcionalidade foi tido como base dos casos, fazendo com que o legislador estabelecesse algumas limitações relacionadas a teoria, tendo em vista que, se a prova ilícita não tiver relação vinculativa com as outras provas apresentadas ao processo, ela não contaminará as demais. Quando a prova ilícita é vista no inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal já tem posição de que vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, não aplicando então, a teoria da árvore envenenada, visto que a sentença condenatória foi baseada em provas produzidas em juízo. Diante disto, é importante abordar sobre os questionamentos inerentes ao sigilo nas comunicações:

A interceptação das comunicações telefônicas foi disciplinada pela Lei n. 9.296/96, segundo a qual o juiz pode autorizar a quebra do sigilo de ofício ou a requerimento do membro do Ministério Público ou autoridade policial, mas somente quando presentes os seguintes requisitos: (i) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (ii) não houver outro meio de se produzir a mesma prova; e (iii) o fator for punido com pena de reclusão. (CASTRO; NASCIMENTO, 2014, *online*)

É válido dizer que as provas ilícitas são aquelas que são produzidas diante de crimes ou contravenções e que violem as normas constitucionais. O estudo da prova no direito processual penal permite algumas constatações que são indispensáveis para o funcionamento da justiça, a íntima relação estabelecida com o juiz diante do objetivo de resolver a lide, limitando a produção de prova diante da funcionalidade das garantias constitucionais para o andamento processual, sempre buscando a verdade real.

CAPÍTULO II – AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

No presente capítulo aborda-se sobre as organizações criminosas, a partir de seu conceito, origens e evolução história, bem como quais as técnicas especiais de investigação utilizadas e os meios para a obtenção de prova.

Nos dias atuais as organizações criminosas têm ganhado força, tendo em vista a grande rapidez e destreza de seus participantes. Hoje, é comum ouvir falar sobre tais organizações, visto que a formação de um grupo, para praticar atos ilícitos, tem sido cada vez mais fácil e de acesso imediato.

2.1 Conceito

Organização criminosa pode ser definida como o conjunto de pessoas que se reúnem para cometer crimes. O artigo 1º da Lei nº 12.850 de 2013, em seu parágrafo 1º, traz o conceito de organização criminosa de forma mais completa, veja-se:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, *online*).

Desta forma, é importante destacar que existem alguns requisitos que devem ser observados para que seja considerada uma organização criminosa. O primeiro requisito que deve ser observado, trazido pela Lei nº 12.850 de 2013, é que devem estar associados a partir de quatro pessoas. Anteriormente, trazida pela Convenção de Palermo e pela Lei nº 12.694 de 2012, era exigida a presença de no mínimo três pessoas, o que foi alterado pela lei atual, a qual aumentou o número de

participantes para ter-se uma organização criminosa. Guilherme de Souza Nucci aborda da seguinte forma:

[...] o número mínimo de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois é variável e discutível. Segundo nos parece, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível. Tanto que a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no seu art. 35, prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos arts. 33 e 34 (tráfico). Independente disso, optou o legislador pela ideia esboçada pela anterior redação do art. 288 do Código Penal, constitutiva da quadrilha ou bando, que é a reunião de mais de três pessoas, logo, quatro ou mais (2014, p. 593).

A organização criminosa deve ser definida a partir de duas pessoas, não quatro, como diz a Lei de Organização Criminosa. Ainda, sobre o requisito de quantidade de pessoas, Guilherme de Souza Nucci (2014) aduz que a partir da edição da Lei 12.850/2013, que modificou a redação do artigo 288 do Código Penal, foi retirado o título (quadrilha ou bando), que era defasado e destruído pelo tempo, buscando-se o termo adequado a ser utilizado, correspondente a “associação criminosa”. Ocorre que, voltando atrás na antiga inteligência do que é quadrilha ou bando, foi estipulado o mínimo de três pessoas para que fosse configurada. Permanece, lamentavelmente, sem uniformidade: manteve-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; criou-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; e exigiu-se, pelo menos, quatro pessoas na organização criminosa.

Destarte, vale observar que não há uma uniformidade em geral para se definir “organização criminosa”, tendo em vista que a Lei de Organização Criminosa traz que a quantidade de pessoas para se caracterizar uma organização é de quatro ou mais pessoas. Na Lei de Drogas, para caracterizar organização criminosa, são necessárias, no mínimo, duas pessoas e, no Código Penal, faz-se necessário um número mínimo de três pessoas (NUCCI, 2014).

Majoritariamente, as crianças, os adolescentes e os agentes que ainda não estiverem identificados, entram no cômputo legal para que se obtenha a caracterização da organização criminosa, porém os agentes infiltrados não são considerados para o mesmo fim, tendo em vista que para participar como um

infiltrado é necessário que já se tenha a convicção da organização criminosa e que o agente infiltrado esteja na organização com a finalidade de investigá-los, demonstrando, assim, ausência do dolo exigido para a caracterização do crime de organização criminosa (GOMES; SILVA, 2015).

O segundo requisito para que se caracterize a organização criminosa é a estrutura, onde tem-se a divisão de tarefas e afazeres de cada membro, sendo, neste ponto, parecida com a de uma empresa:

[...] não significa uma mera reunião de pessoas para o cometimento de ilícitos [...], sim, uma conspiração organizada, planejada, coordenada. Não se pode banalizar o conceito de crime organizado que, com frequência, conta com planejamento “empresarial”, embora isso não seja rigorosamente necessário. Não há como confundir esse planejamento com o mero programa delinquencial (que está presente em praticamente todos os crimes dolosos). A presença de itens do planejamento empresarial (controle do custo das atividades necessárias, recrutamento controlado de pessoal, modalidade do pagamento, controle do fluxo de caixa, de pessoal e de “mercadorias” ou “serviços”, planejamento de itinerários, divisão de tarefas, divisão de territórios, contatos com autoridades etc.) constitui forte indício de crime organizado (GOMES; SILVA, 2015, p. 59).

Em uma empresa, tem-se o dono, o gerente e os funcionários. Da mesma forma é na organização criminosa. Há uma divisão de tarefas para que tudo corra conforme o planejado, sem erros e surpresas no decorrer da prática dos crimes. Cada pessoa é responsável por uma área, demonstrando que a atividade criminosa deva ocorrer de forma organizada (GOMES; SILVA, 2015).

Nem sempre uma organização criminosa terá a estruturação supramencionada, não sendo um requisito totalmente obrigatório para a caracterização da organização criminosa, tendo em vista que a Lei n^o 12.850/13 não aborda tal requisito, sendo omissa neste sentido. Mesmo que a Lei de Organização Criminosa não apresente este requisito, a maior parte da doutrina afirma que a estrutura e estabilidade são requisitos para que a organização seja identificada (GOMES; SILVA, 2015).

O terceiro requisito para que seja caracterizada a organização criminosa é obter vantagem, seja ela de qualquer natureza. Sabe-se que a vantagem buscada por maioria das Organizações Criminosas, são aquelas que visam lucro financeiro e econômico. A Lei aborda a vantagem de forma ampla, o que é bastante criticado,

tendo em vista que pode ferir o princípio penal da taxatividade. A vantagem obtida pela organização criminosa deve ser ilícita, mesmo que os atos praticados para que se obtivesse a vantagem fossem lícitos, tendo como exemplo o dinheiro e como ilícito, as drogas (NUCCI, 2013).

Por último, outro requisito a ser observado é a prática de infrações penais que tenham sua pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, ou que os crimes sejam transnacionais, independentemente de serem superiores a 04 (quatro) anos. (NUCCI, 2013)

Deste modo, a organização criminosa pode ser definida como um grupo de quatro pessoas ou mais, organizado estruturadamente, que se unem com a finalidade de cometer infrações penais, as quais possuem pena superior a quatro anos, buscando vantagens, lícitas e ilícitas (NUCCI, 2013).

2.2 Evolução histórica

Não existe uma evolução concreta da história das organizações criminosas. Segundo Lima (2014), não é possível precisar a origem de tais organizações, mas existem algumas que possam dar um início sobre como são e quando foram criadas, apontando as mais importantes.

Rafael Pacheco diz que as primeiras organizações não tinham a intenção final de cometer crimes, mas sim realizar movimentos populares, obtendo a aprovação da população:

A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos (2011, p. 22).

Diante do mencionado, é possível perceber que as organizações criminosas buscavam por motivos justos e não por cometer crimes. Visavam a proteção contra ações arbitrárias do Estado em relação aos mais necessitados.

Em 1644, teve início as Tríades Chinesas, que é uma das maiores organizações do mundo. Esta organização tinha como plano principal a restauração da dinastia *Ming*, onde mantinha os que realmente pertenciam a ela, expulsando os demais que eram invasores. Com o passar do tempo, a organização começou a buscar por fins lucrativos e a praticar crimes, tendo início como organização criminosa propriamente dita em 1911, definindo estruturalmente a posição de cada integrante, propondo normas secretas para os que se envolveram na organização. As Tríades Chinesas passaram a praticar a extorsão, à prostituição e o comércio de ópio e heroína (PACHECO, 2011).

No Japão, a Organização Yakusa foi fundada durante o feudalismo japonês. Ela buscava como integrantes apenas homens, pois julgavam as mulheres incapazes e fracas. Sua atuação era principalmente para o tráfico de drogas, mas englobava também a prostituição e pornografia, extorsão e tráfico de pessoas:

Dotada de um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização, inúmeras obrigações são impostas a seus integrantes, dentre elas: não esconder dinheiro do grupo, não se envolver com drogas, não violar a mulher ou filhos de outro membro, etc. Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer um grau de liderança por eles exercido dentro da organização. Essa instituição demonstra toda sua organização, deixando clara que possui estrutura bem definida, tendo em vista possuir um rígido código interno, devendo ser severamente punido quem infringir tal regimento. Além de possuir obviamente uma hierarquia bem definida, que deve ser rigidamente seguida e respeitada, conta também com um sistema de identificação e subordinação de acordo com a tatuagem que cada membro carrega (LIMA, 2014, p.473).

A Organização Japonesa obteve maiores lucros a partir de chantagens. Seus agentes compravam ações de empresas e passavam a chantagear os demais sócios, em busca de lucrarem mais, sob chantagem de revelar os segredos da empresa para as empresas concorrentes(PACHECO, 2011).

Um exemplo clássico de organizações criminosas, que para muitas pessoas não passa de ficção, é a dos piratas. Os piratas se organizavam de forma bem estruturada, praticavam roubos e tinham o apoio de várias nações, pois estas compravam o produto dos saques que os piratas conseguiam. Desta forma, é

possível perceber que os piratas tinham apoio de alguns Estados, tendo até financiamento de alguns deles (PACHECO, 2011).

A mais famosa organização criminosa dos dias atuais é a Máfia Italiana, que se iniciou como um movimento de resistência às leis do Rei de Nápoles. A Máfia Italiana tinha uma estrutura de família, tal qual a “Casa Nostra” na Sicília, praticando a extorsão e o contrabando como atividade principal, mas aderindo também ao tráfico e à lavagem de dinheiro. Ocorre que, para possuir o controle estatal, a organização passou a financiar campanhas eleitorais, sendo que quando seus candidatos eram eleitos, a máfia possuía o controle do Estado (PACHECO, 2011).

No Brasil não é diferente. As organizações criminosas não tem uma origem correta e não se tem a primeira de todas para ser apontada. Mas, conforme a história, pode-se considerar como uma das primeiras organizações, o cangaço. Pode-se considerar também como uma das primeiras a organização que envolve o jogo do bicho:

Apesar de não ser definida como crime, mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita organizada no Brasil (PACHECO, 2011, p. 64).

As organizações criminosas no Brasil foram ganhando força com o tempo, abrangendo as diversas modalidades de tráfico, podendo citar como exemplo, o tráfico de drogas, de pessoas, de animais, de armas, entre outros. Cabe salientar que as organizações criminosas que mais prejudicam o país são aquelas que desviam dinheiro dos cofres públicos (PACHECO, 2011).

Em 1980 foi criado o Comando Vermelho, no estado do Rio de Janeiro. Esta organização foi fundada no Presídio de Ilha Grande, através do tráfico de drogas dentro e fora da prisão, com o objetivo de dominar o tráfico de entorpecentes nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, espalhando-se por todo o país. Seus comandantes buscaram trazer a proteção que a polícia não trazia para os moradores de favelas, obtendo o respeito de tal população (LIMA, 2014).

Temos outra organização criminosa tida como principal no Brasil, fundada em 1993, em São Paulo: o Primeiro Comando da Capital – PCC, tendo origem também dentro de um presídio. Tal organização tem um estatuto a ser seguido, o

Estatuto da Sociedade Criminosa, devendo todo e qualquer integrante da associação conhecê-lo (LIMA, 2014).

Rafael Pacheco aborda sobre as principais organizações criminosas no país, provenientes principalmente do tráfico de drogas:

E o que dizer das organizações criminosas como o Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando, Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). AS três primeiras são velhas conhecidas das policias cariocas por seu envolvimento no tráfico de droga, a última, por sua vez, é proveniente de São Paulo ganhou destaque por organizar uma megarrebelião envolvendo mais de vinte presídios paulistas em ações simultâneas e ainda mais quando a partir da noite de 12.05.2006 promoveu a maior onda de violência contra as forcas de segurança do Estado resultando em dezenas de mortes e uma cidade aterrorizada (2014, p. 64).

As organizações supramencionadas dominam as principais cidades brasileiras, comandando o tráfico de drogas e afrontando a segurança pública, seja dentro ou fora das unidades penitenciárias.

Na década de 1960, uma organização criminosa ganhou força por visar punir e vingar a morte de policiais. Conhecida como “*Scuderie Le Cocq*” ou também chamada de Esquadrão Le Cocq, teve início no Rio de Janeiro, porém obteve força maior no Espírito Santo:

Atuava como polícia paralela. Tinha pelo menos 800 associados, entre os quais foram identificados 35 advogados, 21 delegados de polícia, 90 policiais civis, 91 policias militares, um juiz, um promotor, policiais rodoviários federais, um coronel da reserva do Exército, fiscais da Receita Estadual, um conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, dois deputados estaduais e seis vereadores. Esteve envolvida em dezenas de crimes, como tráfico de drogas, homicídios, jogo do bicho, roubode carros e sonegação de impostos (PACHECO, 2011, p. 65)

A organização possuía pessoas poderosas em sua composição, assim conseguindo o que panejavam, tendo em vista os vários agentes de justiça que facilitariam o objetivo de punir os que mataram policiais.

Deste modo, pode-se afirmar que as organizações criminosas são: “produto de um Estado ausente, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje” (LIMA, 2014, p.473).

Afirma-se ainda que as organizações que visam cometer crimes tem sua prática antiga, tanto quanto as histórias dos países, mas que não é algo que possa surpreender a ninguém, pois o crime é componente da convivência social em todos os tempos. É uma das maiores mazelas e que cresce a cada dia.

2.3 Técnicas especiais de investigação e meios de obtenção de prova

Com a Lei 12.850 de 2013, foram estabelecidas formas de investigação novas, tendo em vista que os métodos que eram utilizados anteriormente não estavam sendo totalmente eficazes. Desta forma, o artigo 3º da referida lei dispõe sobre os meios permitidos para a obtenção de provas, que são a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, ação controlada, acesso a registros de ligações, dados em bancos e informações eleitorais ou comerciais, interceptações de comunicação, afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal, infiltração por policiais, e cooperação entre instituições e órgãos do Estado. Gomes assevera:

[...] estratégia de vigilância (ação controlada), a dissimulação (infiltração de agentes), barganha (colaboração premiada) e devassa de privacidade e intimidade da pessoa (afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscal; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos, e acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas a dados cadastrais constantes de banco de dados públicos ou privados, e a informações eleitorais ou comerciais) para imprimir eficácia à persecução penal (2017, p. 01).

Com a Lei nº 13.097 de 2015, foram incluídos os parágrafos 1 e 2 ao artigo 3º da Lei nº 12.850, estabelecendo que quando houver necessidade de manter-se o sigilo da investigação, poderá ser dispensada licitação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos que busquem auxiliar a polícia judiciária, para o rastreamento das provas (GOMES, 2017).

As medidas estabelecidas para que se obtenha a prova são válidas tanto na fase pré-processual quanto na persecução penal, porém com as devidas autorizações. Na fase pré-processual, o condutor das investigações será o delegado de polícia, devendo encaminhar os documentos e pedidos ao juiz competente e obter a manifestação ministerial, pois, além de ajudar, o Ministério Público atuará

como fiscal da lei. Já na fase processual propriamente dita, caberá a investigação pelo *parquet* e pelo delegado de polícia (CUNHA; PINTO, 2015).

De acordo com a doutrina majoritária, existem dois meios de investigação: aqueles que possuem técnicas convencionais de investigação e aqueles que possuem técnicas especiais de investigação. As convencionais são aquelas que são utilizadas na maioria dos crimes, como por exemplo, os documentos e as testemunhas. As especiais, também chamadas de extraordinárias, são aquelas ferramentas sigilosas de utilização da polícia e dos órgãos investigativos, caracterizadas pelo sigilo e dissimulação (MASSON; MARÇAL, 2017).

Diante disto, pode-se dizer que as Técnicas Especiais de Investigação são formas para a obtenção de provas que trabalham de forma mais invasiva que as convencionais, sendo utilizada em crimes com grau de gravidade mais elevado, desde que não se tenham outras formas de investigação menos invasivas que sejam suficientes, tendo-se desta forma, um critério residual (MASSON; MARÇAL, 2017).

Ocorre que para que sejam utilizados quaisquer meios de investigação que sejam considerados especiais, é necessário que se tenha a prévia autorização judicial pois, mesmo que seja assegurada constitucionalmente, deverá ocorrer de forma residual, como dito anteriormente, sob pena de ser considerada sua inconstitucionalidade. Desta forma, deve-se observar três requisitos essenciais: o primeiro é a reserva de lei: é necessário que exista lei que regulamente a matéria, como por exemplo, a Lei 12.850/13, que estabelece corretamente a ação controlada a infiltração policial (CUNHA; PINTO, 2015).

O segundo é a reserva de jurisdição: estabelece que é pressuposto o controle judicial, devido às técnicas invasivas. Em tese o controle é prévio, mas em algumas técnicas aplicáveis, o controle judicial se dará de forma posterior, em casos de urgência, como por exemplo a ação controlada, que poderá ser realizada sem prévia autorização do juiz. Destarte, o juiz será comunicado a fim de que se estabeleça limite para a ação. E o terceiro é a proporcionalidade: é necessário a observação se a técnica a ser utilizada é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Não se pode usar de técnicas invasivas para prender alguém que

comete furto simples. Desta forma, é preciso que se utilizem os meios especiais para a obtenção de prova elecados na Lei 12.850/13, ainda que não sejam casos que abragem o conceito de organização criminosa, observando-se então o artigo 1º da Lei, em seus incisos I e II do parágrafo 2º (CUNHA; PINTO, 2015).

Dispõe que a lei deverá ser aplicada às infrações que estão previstas em tratado ou convenção internacional, quando o resultado tenha o dolo de ocorrer no estrangeiro, como por exemplo, o tráfico internacional de pessoas a fim de se obter a exploração sexual. Ainda que não seja caracterizada a organização criminosa como promotora do ilícito, é permitido que se apliquem os meios de obtenção de prova da Lei 12.850/13. No que se refere ao inciso II, pode ser aplicada a Lei em casos de organizações terroristas, os quais estão previstos na Lei 13.280/16 (CUNHA; PINTO, 2015).

Ainda, é possível a infiltração policial na internet com a finalidade de investigar crimes inerentes a dignidade sexual de criança e adolescente, elencada nos artigos 190-A e 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentados pela Lei 13.441/17. Assim, em casos que se observe a pedofilia é admitida a técnica de infiltração de agentes, mesmo que não esteja caracterizada a organização criminosa (MASSON; MARÇAL, 2017).

Desta forma, a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, apresenta avanço considerável para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito às técnicas investigativas. Referida lei busca aprimorar as formas de enfrentamento à organização criminosa, fornecendo mecanismos novos para que a investigação seja concluída com sucesso.

CAPÍTULO III – DA COLABORAÇÃO PREMIADA

No referido capítulo será abordado sobre a colaboração premiada, desde seu conceito e origem. Será abordado ainda sobre o acordo de colaboração premiada e os benefícios instituídos ao colaborador, de acordo com a Lei nº 12.850/2013 e de acordo com o Pacote Anticrime – Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Por fim, será exposto o valor probatório e a eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado.

3.1 Conceito e origem

O instituto da colaboração premiada pode ser definido como um acordo feito entre o Estado e o réu a fim de facilitar o trabalho do judiciário, com o objetivo final de desarticular as organizações criminosas. De acordo com o artigo 3º-A da Lei nº 13.964 de 2019, “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (NUCCI, 2020, p.157).

O surgimento da colaboração premiada, antes definida como delação premiada, vem dos tempos antigos, mais especificamente entre os séculos V e XV, na época da Idade Média, tendo o seu início nas Ordenações Filipinas, onde ocorreram os primeiros casos e vigoraram de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Naquela época, quando a pessoa trazia informações que confessava algum crime por livre e espontânea vontade, era sabido que ele só visava prejudicar outros. Porém, se um indivíduo confessasse os crimes através de qualquer tipo de tortura, suas falas seriam mais significativas. Quando se tinha o combate às organizações criminosas nos Estados Unidos, a colaboração premiada

foi muito utilizada na Itália a fim de combater as organizações criminosas e máfias instituídas (CAPEZ, 2015).

A Lei dos Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90, em seu artigo 8º, parágrafo único, foi a fundadora da colaboração premiada no Brasil, dizendo que: "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços" (BRASIL, 1990, *online*).

Em 1995 foi instituída a Lei de Organizações Criminosas, abordando sobre a delação premiada, mas não se tinha uma ampla regulamentação. Com isso, em 2013, instituiu-se a Lei nº 12.850/2013, chamada de nova lei dos crimes organizados, a qual previa o acordo com uma nova nomenclatura: "Colaboração Premiada". Deste modo, embora a lei chame de colaboração premiada, pode-se entender também por delação premiada (AVENA, 2014).

Norberto Avena aduz que a colaboração/delação premiada é uma forma de demonstrar que o Estado não consegue desmantelar uma organização criminosa e que o Estado premia a falta de caráter e valores daquele que delata, veja-se:

Para alguns, a delação premiada traduz-se como um procedimento eticamente censurável, já que induz à traição. Além disso, implicaria rompimento ao sistema da proporcionalidade da pena, permitindo a punição diferente de indivíduos acusados do mesmo crime e com o mesmo grau de culpabilidade (2014, p. 659).

É cabível trazer a distinção entre colaboração premiada e delação premiada. A delação é a espécie e a colaboração é o gênero, sendo que na delação o interrogado faz a confissão e aborda sobre o nome de outros infratores; e na colaboração também há a confissão, porém há também a entrega de fatos relativos ao crime, como por exemplo, o local onde a vítima se encontra sequestrada, os objetos do crime e fatos relevantes no que está relacionado ao delito (AVENA, 2014).

Renato Brasileiro de Lima traz distinções sobre o instituto da colaboração premiada, dividindo-a em quatro subespécies:

a) delação premiada (chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado

de agente revelador; b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais; d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita (2015, p. 762).

A delação premiada traz a confissão do réu e a exposição dos demais participantes da organização. A colaboração para libertação traz a localização da vítima que está seqüestrada para, assim, poder libertá-la. A colaboração para localização e recuperação de ativos é aquela que o colaborador apresenta informações para a localização de produtos advindos do delito ou de bens relacionados a lavagem de capitais. E a colaboração preventiva é aquela que o colaborador informa dados relevantes para impedir a continuidade da conduta ilícita. (CAPEZ, 2015)

Neste sentido, a colaboração e a delação premiada muitas vezes são de suma importância para a elucidação de fatos, libertação de vítimas, resgate de objetos e captura de agentes da prática criminosa.

3.2 Regras para a Colaboração Premiada de acordo com as leis nº 12.850/2013e nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime

No passado, vários operadores do direito não respeitavam a confidencialidade do acordo de delação premiada, satisfazendo suas próprias vontades, configurando a violação da quebra de confiança, uma conduta penalmente relevante trazida pelo artigo 325 do Código Penal. Deste modo, assim que se tem o início das negociações referentes a colaboração do agente, é imposto o sigilo e, com isso, pode também ocorrer o crime de violação de sigilo funcional. Caso isso ocorra, a lei é específica, se referindo a isto como quebra de confiança e de boa-fé (NUCCI, 2020).

Posteriormente, é apresentada a proposta de acordo de colaboração premiada ao juiz competente, no presente caso, o juiz de garantias. Referida proposta pode ser sumariamente indeferida, com as devidas justificativas, deixando

de tudo ciente o interessado. Caso o indeferimento sumário pelo juiz seja injustificado, caberá a impetração de mandado de segurança (NUCCI, 2020).

Quando a proposta for apresentada ao juiz e não for indeferida sumariamente, as partes envolvidas no acordo de colaboração premiada assinarão o Termo de Confidencialidade – o qual já poderia ter sido firmado – fazendo com que fiquem determinados os agentes, vinculando os órgãos envolvidos, sendo eles polícia, ministério público e delator/defensor. Também impossibilitará o indeferimento posterior por parte do juízo sem justa causa, como exposto no artigo 3-B, parágrafo 2º da Lei nº 13.964/2019. Assim, o juiz não pode indeferir o acordo sem justa causa, fazendo apenas se encontrar alguma irregularidade quanto a ele posteriormente. Assinado o Termo de Confidencialidade, serão tratados ainda sobre as medidas e propostas mais agressivas, se elas serão ou não propostas ao delator (NUCCI, 2020).

Também inserido pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, o parágrafo 4º do artigo 3-B é de suma importância, devido a permitir uma instrução prévia dirigida pelo juiz de garantias. Visa comprovar preliminarmente os termos narrados no acordo. Deste modo, evitam-se armadilhas e surpresas posteriores de delatores que agem de má-fé e de operadores do direito que possam conduzir a delação com parcialidade (NUCCI, 2020).

A proposta de acordo e o Termo de confidencialidade devem ser obrigatoriamente assinados pelo celebrante, que pode ser o delegado ou o membro do *parquet*; pelo colaborador e por seu defensor, que deverá ter sempre procuração com poderes específicos para tal, veja-se:

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos (BRASIL, 2019, *online*)

Cabe dizer que, caso o celebrante negue acordo firmado, após iniciada a negociação, é vedado o uso das informações ou provas apresentadas pelo colaborador de boa-fé para qualquer outro objetivo, conforme parágrafo 6º do artigo 3º-B. Porém o colaborador deverá agir com cautela, juntamente com seu defensor

pois uma vez que os dados forem revelados, mesmo que o acordo seja rejeitado, tem-se a informação como dada e a polícia e o Ministério Público poderão segui-los por outros meios (NUCCI, 2020).

O artigo 3-C, instituído pelo Pacote Anticrime fixa várias formalidades para a celebração do acordo de delação premiada, levando a crer que, se fosse utilizado anteriormente, os sistemas de corrupção e suas referidas operações teria fins diferentes. A partir do momento que se cogita a apresentação de proposta de acordo, o colaborador deverá estar representado por advogado com poderes específicos, com procuração ou petição do interessado juntamente com seu advogado. Todos os atos inerentes da colaboração premiada deverão ser realizados com a presença de advogado constituído ou defensor público, conforme parágrafo 1º do artigo 3-C da Lei nº 12.850/2013 (NUCCI, 2020).

O colaborador deverá narrar todos os fatos ilícitos dos quais fez parte, que tenham ligação direta com os fatos investigados. A delação dada que relata fatos distintos dos que estejam sendo investigados não será válida. Diante disso, o defensor do colaborador deverá reduzir a termo a proposta de acordo, apontando as circunstâncias, as provas e os elementos de corroboração que estão sendo apresentados (NUCCI, 2020).

Está disposto no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 sobre os benefícios que poderão ser atribuídos ao delator, entre eles: o perdão judicial, a redução da pena em até 2/3 e a substituição da pena que poderia privar a liberdade por apenas restritiva de direitos. Para que a participação do delator seja válida são necessários alguns requisitos, como por exemplo a identificação dos demais participantes da quadrilha; como é distribuída a hierarquia no meio desta; a informação dos próximos crimes a serem cometidos para que se previna de ocorrer e; a recuperação dos produtos ou do proveito das infrações, entre outros. Vale dizer ainda que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia em face do delator, desde que comprovada a autenticidade das informações, bem como se o delator não for o líder da organização criminosa e não houver tido qualquer outro informante anterior que tenha delatado os fatos (BRASIL, 2013).

Uma modificação importante trazida com o Pacote Anticrime foi que o juiz

deverá ouvir o delator, necessariamente, em sigilo, com seu defensor, o que anteriormente era apenas uma faculdade proporcionada ao magistrado. Outra modificação trazida pelo parágrafo 8º do artigo 4º, foi que “o juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias” (BRASIL, 2019, *online*).

Antes o juiz poderia elaborar o acordo da forma que melhor entendesse, adequando o que achasse necessário. Porém, no modo antigo, o juiz agindo desta forma faria com que ele se tornasse parte interessada no processo, sendo que a matéria em si não lhe convinha, tendo em vista que se trata de juiz de garantias, apenas (NUCCI, 2020).

Com a inclusão do parágrafo 10-A, fica disposto que: “Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”. (BRASIL, 2019, *online*). Assim, referido dispositivo entra em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo que o delatado deverá ser o último a se manifestar (NUCCI, 2020).

Com a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, o parágrafo 13 do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 foi modificado, passando a constar a seguinte redação:

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador (BRASIL, 2013, *online*).

Antes de ser mudado o parágrafo, o registro dos atos seria realizado pelos métodos indicados por lei, sempre que possível, porém, com a alteração, agora é obrigatório fazer o registro através de qualquer forma, seja por gravação, estenotipia, digital ou técnica, inclusive audiovisual. Com isso, é possível perceber que o delator está de certa forma mais amparado, tendo em vista que, como as declarações serão registradas, não haverá coerção ou pressão excessiva, prejudicando ainda a declaração que seria prestada de forma voluntária (NUCCI, 2020).

3.3 Valor probatório e eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu a produção de provas através

dos crimes comuns, como por exemplo, o roubo, homicídio, furto, entre vários outros. Os operadores de direito se valiam dos meios de prova tradicionais, por exemplo, a confissão do acusado, o depoimento de testemunhas, documentos ou prisão em flagrante. Em alguns casos ainda é feito desta forma, porém com o avanço da criminalidade, principalmente no âmbito de organizações criminosas. As provas passaram a ter um novo valor probatório, bem como as formas de investigação passaram por mudanças (LIMA, 2017).

Diante do aumento da violência e da criminalidade, os métodos de obtenção de prova e de investigação tiveram que passar por mudanças, tendo em vista que referidos meios não se viam mais eficazes para a prevenção dos crimes. Desta forma, a colaboração premiada passou a se tornar um elemento essencial para a persecução penal:

a colaboração premiada é um instrumento essencial para que se possa ter uma persecução penal eficiente em relação ao crime organizado e a delitos conexos, de difícil comprovação. [...] inclusive, pode-se afirmar que há uma tendência internacional em se reconhecer que, para enfrentamento da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais (MENDONÇA, 2015, p. 232).

Quando se refere a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, é válido dizer que os crimes que são cometidos pelas organizações criminosas são difíceis de identificar os seus integrantes, bem como o líder do grupo, tendo em vista a sua estrutura em forma de pirâmide e a divisão de tarefas. Assim, as pessoas que podem colaborar para que os fatos sejam elucidados são os que trabalham diretamente com a organização criminosa:

O colaborador é instrumento vital de defesa da sociedade e muitos casos importantes não seriam levados a julgamento – em especial envolvendo crime organizado – sem criminosos como colaboradores. [...]. A questão, portanto, não é se o colaborador deve ou não ser usado, mas sim quando e como (MENDONÇA, 2015, p. 233).

Ocorre que várias são as críticas que envolvem a eficácia da colaboração premiada para o processo como meio de prova. A primeira a ser elencada é a ofensa ao princípio da proporcionalidade ou igualdade, tendo em vista que a punição daquele que colaborou para a elucidação dos fatos é diferente dos demais que não

prestaram o apoio. Porém, não há de se dizer que existe referida ofensa, pois os prêmios legais são uma forma de contraprestação à ajuda dada pelo colaborador, observando-se os resultados (MENDRONI, 2016).

A segunda crítica a ser exposta é a que o colaborador pode receber benefícios em relação à sua pena tendo em vista a possibilidade de troca de informações. Referidas informações devem auxiliar diretamente nas investigações e culminar na dissolução da organização criminosa. Deste modo, não existe a possibilidade de tentar burlar o acordo, pois para o mesmo ser válido é necessário que as informações sejam verdadeiras e eficazes (MENDRONI, 2016).

O magistrado, quando for apreciar e valorar a colaboração prestada pelo colaborador como obtenção de prova, deve possuir discricionariedade no que tange a qual benefício será aplicado ao colaborador, sendo que ela deverá ser escolhida de acordo com a colaboração e com a investigação, com a gravidade do crime e a dimensão do prejuízo causado e com consequências posteriores do crime. Deve-se analisar também, personalidade do delator, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato delituoso (LIMA, 2017).

Os benefícios da delação podem ser penais ou processuais penais. No âmbito penal, pode-se haver a extinção da punibilidade, ou a fixação do regime em aberto, uma diminuição de pena ou a substituição desta por restritiva de direitos. Já no âmbito processual penal, a colaboração é vista como um meio para a obtenção de prova. Doutrina e jurisprudência acordam que a delação premiada é meio de obtenção de prova e que só terá o valor probatório quando o colaborador expõe os fatos de forma conclusiva. Porém, vale lembrar que a delação por si só não possibilita a condenação, pois deverão ser apresentadas pelo colaborador as provas que tem conhecimento, bem como seus comparsas (MENDONÇA, 2015).

Por mais que existam críticas quanto à colaboração premiada, ela se mostra eficaz nos dias atuais no que se refere a persecução penal das organizações criminosas. Através da colaboração do delator é possível ter conhecimento de algumas coisas que não seria possível pelos meios normais de investigação (MENDONÇA, 2015).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, através do Relator Jorge Mussi, entende que a colaboração premiada é sim um instituto eficaz contra as organizações criminosas, veja:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÉU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação. [...]. RHC 43776/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJ 20/09/2017 (BRASIL, 2017, *online*).

Ainda no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça aduz que a colaboração premiada é uma técnica processual de investigação e meio de obtenção de prova. Aduz ainda que é possível que o acordo seja homologado ou rejeitado monocraticamente pelo Relator:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 89 DA LEI N. 8.666/1993 E 312 DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO/REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CABIMENTO. ANÁLISE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR E CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CIRCUNSCRITA À LEGALIDADE, VOLUNTARIEDADE E REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICOPROCESSUAL. EFICÁCIA OBJETIVA DO ACORDO. MOMENTO PROCESSUAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A colaboração premiada "é uma técnica especial de investigação, um meio de obtenção de prova, por meio da qual um coautor e/ou partícipe da infração penal para, além de confessar a prática delitiva, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal, informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pg. 524). 2. É possível ao Desembargador Relator, monocraticamente, homologar ou rejeitar o acordo de colaboração

premiada, dada à sua natureza jurídica como meio de obtenção de prova e ao poder instrutório conferido ao julgador. [...]. HC 354800/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJ 26/09/2017 (BRASIL, 2017, *online*).

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, aduz que a colaboração premiada é um negócio jurídico, veja-se:

a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (BRASIL, 2017, *online*).

Com os posicionamentos dos tribunais superiores expostos acima, é possível perceber que os mesmos concordam com a colaboração premiada, tendo em vista que ela traz mais benefícios do que prejuízos. Conclui-se que a colaboração premiada é um meio eficaz de obtenção de prova, porém só possui sua eficácia total quando as informações fornecidas pelo delator levem a investigações fundadas, bem como prisões e apreensões. Conclui-se também que a colaboração premiada não é um meio isolado de prova, ou seja, é necessário que se tenham mais provas no processo para que enseje em sentença penal condenatória. “Um ponto essencial é ter sido firmado em lei que, para se atingir esse negócio jurídico processual (delação premiada), é preciso a demonstração de utilidade (vantagem) e interesse (importante) para a sociedade – e não para qualquer operador do Direito, individualmente considerado” (NUCCI, 2020, p. 154).

CONCLUSÃO

As organizações criminosas a cada dia tem se tornado mais fortes. Ocorre que, com uma boa investigação é possível desarticulá-la. Várias são as formas para se obter provas, seja através de testemunhos, documentos ou até mesmo através da colaboração premiada. Na pesquisa apresentada foi abordada a colaboração premiada de várias formas, histórica e comparada.

É evidente o problema do Estado relacionado às técnicas investigativas e seus limites no Processo Penal para obtenção provas que realmente conduzam a uma condenação. A colaboração está se difundindo, especialmente pela aprovação que tem no Brasil, por ser um meio eficaz de obter provas e desarticular organizações criminosas, que são comandadas por pessoas que possuem boa posição financeira, e são demasiadamente organizadas e de difícil acesso.

A sua efetividade é incontestável, as dúvidas apenas aparecem quando surge o termo “ética”, pois ao mesmo tempo que os agente podem usar as informações para o benefício da investigação, podem utilizá-la como prova que não vale, a fim de prejudicar o colaborador.

As declarações prestadas são ligadas com as demais provas, dentro do contraditório e a ampla defesa, sendo que os delatados pelo colaborador podem impugnar referidas declarações, que não possuem efeito absoluto, mas também não podem ser descartadas.

O Estado tem buscado novas formas de excluir o crime organizado, do mesmo modo que as organizações tem evoluído, as investigações precisam evoluir e buscar meios inteligentes para que isso aconteça. A criminalidade organizada precisa ter um tratamento deferente dos crimes comuns. Deve-se buscar uma

maneira de desestabilizar a base da organização e a colaboração vem contribuindo com isso. Os integrantes da organização possuem interesses diversos e a possibilidade surge desse ponto, tendo em vista o entendimento de que podem ser criados problemas na parte interna da organização, como também quando se dá início à investigação, o réu passa a considerar que pode haver benefícios para ele, como o perdão judicial ou diminuição de pena.

A ética nos presentes casos deve ser rigorosamente observada, quando acontece de os direitos sociais serem violados devido ao crime organizado. O Estado deve considerar primeiramente o interesse social e público do que aos debates éticos. O processo e investigação e sua eficiência devem estar como base e nisso, deve-se considerar a colaboração como sendo eficaz na obtenção de prova, caso seja realizada de forma correta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

AVENA, Norberto **Processo Penal Esquematizado**. 6ª. ed. São Paulo: Método, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.Código de Processo Penal**. Brasília, 1941.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 - Convenção de Palermo**. 2004. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008**. Brasília, 2008.

_____. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012**. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. **Lei nº 12.850 de 22 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas**. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 08 fev. 2020.

_____. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 354800/AP**. Julgado em 19/09/2017. DJe 26/09/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=colabora%E7%E3o+e+premiada+e+prova&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 43776/SP**. Julgado em 14/09/2017. DJe 20/09/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=colabora%E7%E3o+e+premiada+e+prova&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6138 - Agravo Regimental**. Julgado em 21/02/2017. DJe 05/09/2017 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+6138%2ENUME%2E%29+OU+%28Pet%2EACMS%2E+ADJ2+6138%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/htf6mes>. Acesso em: 13 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Processo Penal**. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Vinícius Leão de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Pereira do. **As provas no processo penal**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/as-provas-no-processo-penal/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 3. ed. Jus Podivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **O afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal na Lei 12.850/13**. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-afastamento-dos-sigilos-financeiro-bancario-e-fiscal-na-lei-n-12-850-13>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**. 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal**. Revista ampliada e atualizada com o novo CPC, Salvador, vol. Único, 3ª, 2015.

_____. **Legislação criminal especial comentada**. 5.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos e mecanismos legais**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – v. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Processo e Execução Penal**. 11.Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

_____. **Organização criminosa** – comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 15-16.

_____. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019, 1ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

_____. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. Ed. Salvador: ed. JUSPODVM, 2013.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 3, 25ª ed., São Paulo: Saraiva. 2003.